

TC 024.014/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Estância/SE

Responsável: Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), Ex-Prefeito Municipal de Estância/SE, em razão da impugnação total dos recursos repassados ao Município de Estância/SE, por força do Convênio 740.092/2010, Siconv 940.092, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa de São João", previsto para os dias 23 e 24 de junho de 2010, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho e de Aplicação registrados no SICONV.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 145.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 130.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em apenas uma parcela, mediante a ordem bancária 20110B800179, no valor de R\$ 130.000,00, emitida em 17/5/2011 (peça 3, p. 165). Os recursos foram creditados na conta específica em 17/5/2011 (peça 3, p. 640).

4. O ajuste vigeu no período de 23/6/2010 a 18/8/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 17/9/2011, conforme cláusula décima segunda do convênio. (peça 3, p. 50). Não obstante o evento ter sido prevista para os dias 23 e 24 de junho de 2010 (peça 3, p. 12) e o Convênio ter sido empenhado e celebrado em 23/6/2010, o mesmo foi publicado no DOU de 30/8/2010, e os recursos federais foram repassados apenas em 17/5/2011 (peça 3, p. 61).

TERMO	PUBLICAÇÃO	VIGÊNCIA
CONVENIO	DOU 3. 30/8/2010, n. 166	23/9/2010
APOSTILAMENTO	DOU 3. 29/9/2010, n. 187	20/11/2010
	DOU 3. 22/11/2010, n. 222	20/2/2011
	DOU 3. 8/2/2011, n. 27	20/5/2011
	DOU 3. 18/5/2011, n. 94	18/8/2011

5. O motivo da instauração desta tomada de contas especial foi a impugnação total de despesas do Convênio 740.092/2010 (Siconv 940.092), em decorrência da ausência dos Contratos de Exclusividade, com registro em cartório, dos artistas com a empresa representante contratada, configurando, ainda, ausência de justificativa quanto à inexigibilidade de licitação, prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, passível de glosa, nos termos do Acórdão 96/2008 TCU — Plenário, e do Acórdão 1828/2013 TCU — 2ª Câmara, conforme exposto na Nota Técnica de

Reanálise CGMC/SNPTur/MTur 187/2013, de 22/2/2013 (peça 3, p. 76-79), e na Nota Técnica de Análise Financeira 594/2014 CPC/CGCV/SPOA/MTur, de 23/10/2014 (peça 3, p. 66-71).

Especificação (peça 3, p. 12)	Valor	Início Previsto	Término
Cachê Artístico da Banda Cintura Fina	R\$ 25.000,00	23/06/2010	18/05/2011
Cachê Artístico da Banda Magníficos	R\$ 65.000,00	23/06/2010	18/05/2011
Cachê Artístico da Banda Gatinha Manhosa	R\$ 55.000,00	24/06/2010	18/05/2011

6. Consta na Nota Técnica de Reanálise CGMC/SNPTur 187/2013, de 22/2/2013, ressalvas quanto à visualização da logomarca do Ministério do Turismo no evento, e quanto à Declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento como um todo (e não apenas para os shows apoiados pelo MTur) (peça 3, p. 78).

7. A **Nota Técnica de Análise Financeira 594/2014 CPC/CGCV/SPOA/MTur**, de 23/10/2014 (peça 3, p. 87-93), em face da dispensa irregular do devido processo licitatório, assim como aos apontamentos descritos no Relatório de Fiscalização da Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe, opinou pela reprovação das contas do convênio e pela devolução integral dos recursos transferidos. Além disso, recomendou a instauração da tomada de contas especial para apuração das irregularidades, por força do disposto no § 10º do artigo 10 do Decreto 6.170/2007.

8. O **Relatório do Tomador de Contas Especial 63/2015**, de 12/2/2015 (peça 3, p. 133-137), registra a responsabilidade do Senhor Ivan Santos Leite (Prefeito Municipal de Estância/SE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012), no valor original de R\$ 130.000,00, que, corrigido monetariamente e com os acréscimos de juros legais de mora no período de 17/5/2011 a 11/2/2015, e considerando, como crédito, o valor restituído de R\$ 735,84, em 16/9/2011 (peça 3, p. 124), na forma da Decisão 1.122/2000 TCU —Plenário e do Acórdão 1603/2011 TCU — Plenário, com alterações do Acórdão 1247/2012 TCU—Plenário, atingiu a importância de R\$ 175.929,51 (peça 3, p. 121-122). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL000060, de 13/2/2015 (peça 3, p. 149).

9. O **Relatório de Auditoria 1338/2015**, de 2/7/2015 (peça 3, p. 177-183), apresentou o resultado dos exames efetuados no processo em referência. Registra que o Senhor Ivan Santos Leite, após notificado sobre as irregularidades havidas e a instauração da TCE, apresentou defesa, sem haver a regularização das contas ou o recolhimento do débito.

9.1. Da análise das peças contidas nos autos, verificou que o Senhor Ivan Santos Leite teve oportunidade de defesa manifestando-se em 7/11/2014 (peça 3, p. 96-103), sem haver a regularização das contas ou o recolhimento do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, de acordo com o informado pelo MTur no Relatório de TCE.

9.2. Registra que as medidas adotadas pelo MTur, em relação à apuração dos fatos, foram adequadas, exceto pela morosidade nos procedimentos, atendendo ao disposto na alínea "a", inciso II, do art. 10 da IN TCU 71/2012. Que, apesar de a execução do objeto ter sido prevista para os dias 23 e 24 de junho de 2010, os recursos federais foram repassados apenas em 17/5/2011, o que evidenciou a destinação dos recursos para pagamento de despesas em processo final de liquidação.

9.3. Registrou que o motivo para a instauração da tomada de contas especial foi em decorrência da ausência dos Contratos de Exclusividade, com registro em cartório, dos artistas com a empresa representante contratada. Que houve ausência de justificativa quanto à inexigibilidade de licitação (inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93) e ressalvas quanto à visualização da logomarca do Ministério do Turismo no evento e quanto à Declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento como um todo e não apenas para os shows apoiados pelo MTur.

9.4. Informa que as peças dos autos se encontram revestidas dos requisitos legais, conforme dispõe a IN TCU 71/2012 e concluiu que o Senhor Ivan Santos Leite encontra-se em débito com a

Fazenda Nacional pela importância de R\$ 175.929,51.

10. O **Certificado de Auditoria** (peça 3, p. 185), o **Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno** (peça 3 p.187) e o **Pronunciamento Ministerial** (peça 3, p. 193) foram pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

11. A situação encontrada:

11.1. O Convênio 740.092/2010, Siconv 940.092 (peça 3, p. 76-79), teve sua Execução Física aprovada com ressalvas pela Nota Técnica de Reanálise CGMC/SNPTur/MTur 187/2013, de 22/2/2013;

11.2. O referido convênio teve sua Execução Financeira reprovada pela Nota Técnica de Análise Financeira 594/2014, de 23/10/2014 (peça 3, p. 87-93), com parecer pela devolução integral dos recursos transferidos. Além disso, recomendou a instauração da tomada de contas especial para apuração das irregularidades, por força do disposto no § 10º do artigo 10 do Decreto 6.170/2007.

12. O objeto no qual foi identificada a constatação de irregularidades foi na execução do referido Convênio 740.092/2010, Siconv 940.092.

13. Os critérios foram:

13.1. Convênio 740.092/2010 (Siconv 940.092) - Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Participantes, II, letras “oo”;

13.2. Acórdão 96/2008 - TCU Plenário, subitens 9.5, 9.5.1, 9.5.1.1 e 9.5.1.2;

13.3. Nota Técnica 2531/GSNOR/SFC/CGU/PR; e

13.4. Portaria Interministerial 127/2008.

14. As evidências presentes nos autos foram:

14.1. a Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Participantes, inciso II, letras “oo” do Convênio (peça 3, p. 33), obriga o conveniente, quando da prestação de contas, a apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, com registro em cartório, na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992;

14.2. a manifestação do responsável, em 7/11/2014, em resposta ao ofício 2252/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, que questiona o supracitado, não elidiu a questão, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial (peça 3, p. 96-103);

14.3. a instauração da presente Tomada de Contas Especial, motivada pela impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na Execução Financeira do objeto do convênio (peça 3, p. 133-137).

15. Resumidamente, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determina ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Determina, ainda, que o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

16. Em face da contratação com fundamento na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992 sem apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com os empresários contratados, opina-se pela citação do responsável, para que o mesmo apresente suas alegações de defesa pelos atos inquinados, ou devolva a quantia integral dos recursos transferidos, devidamente atualizada e com juros de mora, na forma da lei.

17. O senhor Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), Ex-Prefeito Municipal de Estância/SE, foi o gestor municipal nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, foi o signatário pela prefeitura do termo do convênio (peça 3, p. 55), sendo, assim, o responsável pela prestação de contas do referido convênio e o causador das irregularidades no processo licitatório e na contratação irregular das bandas.

18. O débito a ele atribuído é o total repassado pelo Ministério do Turismo para a realização dos eventos citados, no total de R\$ 130.000,00, com data-base de 24/6/2010 (peça 3, p. 165).

CONCLUSÃO

19. As irregularidades constatadas foram as contratações fundamentadas na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992 sem a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com os empresários contratados.

20. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Ivan Santos Leite e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Opina-se que se promova a citação do responsável (item 16 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Senhor Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), Ex-Prefeito Municipal de Estância/SE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, fato que propiciou a impugnação total dos recursos repassados ao Município de Estância/SE, por força do Convênio 740.092/2010, Siconv 940.092, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa de São João" em 2010, com infração ao disposto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992; subitens 9.5, 9.5.1 e 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e inciso II, letras “oo”, da Cláusula Terceira do Convênio 740.092/2010 (Siconv 940.092).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
130.000,00	17/5/2011

Secex/SE, em 19 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Wagner Ferreira da Silva



AUFC – Mat. 3160-7

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Contratações fundamentadas na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992 sem a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com os empresários contratados.	Sr. Ivan Santos Leite (CPF 155.420.925-00), Ex-Prefeito Municipal de Estância/S E	2009-2012	Contratação das bandas Cintura Fina, Magníficos e Gatinha Manhosa por inexigibilidade de licitação sem apresentar cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.	O senhor Ivan Santos Leite, gestor municipal nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, foi o signatário pela prefeitura do termo do convênio, sendo, assim, o responsável pela prestação de contas do referido convênio e o causador das irregularidades no processo licitatório e na contratação irregular das bandas.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve, a princípio, apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores transferidos.